TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005165-86.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1798/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

883/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 168/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDIR APARECIDO REDIVO

Vítima: LUIS CARLOS FERNANDES DA CRUZ

Réu Preso

Aos 03 de agosto de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VALDIR APARECIDO REDIVO, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima. duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juiz: VALDIR APARECIDO **REDIVO**, qualificado a fls.88, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 11.06.2017, por volta de 13h30, na rua Ítalo Tonissi, nº 25, Loteamento Habitacional São Carlos 1, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, 200 (duzentos) metros de cabos elétricos, 02 torneiras, 03 disjuntores, 01 esquadrilha e 01 fação, do interior do imóvel da vítima Luis Carlos Fernandes da Cruz. A ação é procedente. A vítima hoje ouvida reconheceu o réu, dizendo que surpreendeu o mesmo dentro de sua casa, sendo que o mesmo adentrou no local mediante escalada, conforme comprova o laudo de fls. 226/227. Os guardas municipais também confirmaram os fatos dizendo que surpreenderam o réu no local, sendo que o mesmo tentou fugir em poder dos objetos referidos na denúncia. A vítima teve considerável prejuízo, entre 2 e 3 mil reais. O réu também confessou o crime de furto tentado qualificado. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O guarda municipal hoje ouvido confirmou que o réu pulou o muro, que tem aproximadamente dois metros e que não é fácil pular. O réu confessou o crime em juízo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.170/171, 175, 213/214 e 215/216), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Atento à autodefesa do réu, que alegou ter cometido o crime em razão de seu estado de miséria e fome, requeiro o reconhecimento do estado de necessidade, com exclusão da ilicitude e consequente absolvição do réu. Subsidiariamente, sob a perspectiva da defesa técnica, destaco que o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. A confissão deve ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, redução máxima em razão da tentativa ou ao menos de metade em face do iter criminis, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. VALDIR APARECIDO REDIVO, qualificado a fls.88, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 11.06.2017, por volta de 13h30, na rua Ítalo Tonissi, 25, Loteamento Habitacional São Carlos 1, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, 200 (duzentos) metros de cabos elétricos, 02 torneiras, 03 disjuntores, 01 esquadrilha e 01 fação, do interior do imóvel da vítima Luis Carlos Fernandes da Cruz. Recebida a denúncia (fls.134), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.198). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto à testemunha não localizada. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição, tendo em vista a situação de miserabilidade do réu. Subsidiariamente, pediu a compensação da confissão com a reincidência, redução máxima de pena pela tentativa, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Tentou subtrair cabos elétricos, torneiras, disjuntores, esquadria e fação e foi detido quando saltava o muro, de dentro para fora do imóvel. O muro era alto, segundo os guardas municipais hoje ouvidos. Não era fácil pular. O laudo pericial de fls. 227 confirma a altura do muro, deixando bem clara a presença da qualificadora (muro de 2,5m). A condenação é de rigor. Não se acolhe a alegação do estado de necessidade. O réu não a comprovou, não bastando a sua alegação para esse fim. Ademais, os objetos que subtraía não lhe permitiam, de pronto, atender a necessidades vitais, como saciar a própria fome. O réu é reincidente específico (fls.213/214) e possui maus antecedentes (fls.167, 168, 170/171, 172, 173, 174, 175, 177, 180/181 e 215/216). O valor do prejuízo estimado pela vítima também deve ser considerado na dosagem da pena. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno VALDIR** APARECIDO REDIVO como incurso no art.155, §4º, II, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.167, 168, 170/171, 172, 173, 174, 175, 177, 180/181 e 215/216), bem como o prejuízo



estimado pela vítima, entre dois e três mil reais, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência (fls.213/214) se compensa com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou no imóvel e já saia com os cabos elétricos e outros objetos, reduzo a sanção em ½ (metade), perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 09 (nove) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Também pela reincidência, considerando as diversas condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, parágrafo 3º, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontra preso. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, parágrafo 2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	